



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB

Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS

Curso de Bacharelado em Direito

**LUCAS COELHO ARRUDA MOURA**

**O INQUÉRITO DAS *FAKE NEWS* À LUZ DA LIBERDADE DE  
EXPRESSÃO: DISCURSO DE ÓDIO E *FAKE NEWS***

**Brasília**

**2021**

**LUCAS COELHO ARRUDA MOURA**

**O INQUÉRITO DAS *FAKE NEWS* À LUZ DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO:  
DISCURSO DE ÓDIO E *FAKE NEWS***

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Professor Rodrigo Augusto  
Lima de Medeiros

**BRASÍLIA**

**2021**

**LUCAS COELHO ARRUDA MOURA**

**O INQUÉRITO DAS *FAKE NEWS* À LUZ DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO:  
DISCURSO DE ÓDIO E *FAKE NEWS***

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Professor Rodrigo Augusto Lima de Medeiros

**BRASÍLIA, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ 2021**

**BANCA AVALIADORA**

---

**Professor(a) Orientador(a)**

---

**Professor(a) Avaliador(a)**

**O Inquérito das *Fake News* à luz da Liberdade de Expressão: Discurso de ódio e *Fake News***

## **RESUMO**

A presente pesquisa buscou analisar o contexto do inquérito 4781-STF, conhecido popularmente como inquérito das *Fake News*, quanto a sua constitucionalidade e analisando os objetos da investigação a partir da conceituação de liberdade de expressão, discurso de ódio e *Fake News*. A pesquisa foi feita com análise do julgamento da ADPF 572-DF, em que os Ministros do STF julgaram a constitucionalidade do inquérito aberto pelo próprio STF. A pesquisa parte das perguntas relacionadas ao respeito do sistema acusatório, bem como qual definição tem se dado para liberdade de expressão, discurso de ódio e *Fake News* a fim de responder quais condutas estão sendo investigadas no âmbito deste inquérito. Além da análise da legitimidade e legalidade do inquérito a partir do julgamento da ADPF 572-DF, faz-se menção a um episódio envolvendo o Deputado Federal Daniel Silveira no âmbito do inquérito, o que ilustra condutas conflitantes entre Liberdade de expressão, discurso de ódio e *Fake News*, que são o objeto de apreço da investigação.

**Palavras-chave:** Inquérito das *Fake News*; Liberdade de expressão.

## SUMÁRIO

1 - Introdução. 2 - Inquérito 4781-STF (Das Fake News). 2.2 – Da Legitimidade do Supremo Tribunal Federal em iniciar o inquérito com base no Artigo 43 do RISTF. 2.3 - Disputas em torno da Legalidade do inquérito a partir do julgamento da ADPF 572-DF. 2.4 – Caso do Deputado Daniel Silveira. 3 – Liberdade de Expressão, discurso de ódio e *Fake News*. 3.1 – Da Liberdade de Expressão. 3.2 – Do discurso de ódio. 3.3 – As lições do caso Deputado Daniel Silveira. Considerações Finais.

### 1 Introdução:

A atuação do Supremo Tribunal Federal é de profunda importância para a consolidação do Estado Democrático de Direito estipulado pela nossa Constituição. A Suprema Corte, como a mais alta instituição do Poder Judiciário, tem o papel de zelar pela guarda da Constituição Federal da República Brasileira conforme o caput do Artigo 102 da própria Constituição Federal.

E por tal responsabilidade é que as ações da Suprema Corte por intermédio de seus Ministros são constantemente observadas, não só pelos membros dos outros Poderes, bem como pela sociedade, tendo em vista que todos nós temos direitos assegurados na Constituição, cuja guarda está sob a tutela do Supremo Tribunal Federal, como mencionado.

Sendo assim, é natural que ocorra divergências quanto à postura ou linha de raciocínio adotada pelos Ministros do STF, sendo o dissenso inerente a uma democracia. O ato de questionamento é, inclusive, direito garantido pela Constituição em seu Artigo 5º, conforme nos aprofundaremos em momento oportuno nesta pesquisa.

A partir disto é que se discutirá a atuação do STF quanto a abertura do inquérito 4781-STF para apurar, justamente, fatos levantados como questionamentos ou informações acerca da Suprema Corte, imbuídos de arbitrariedades, segundo os Ministros, tendo como base a desinformação e o intuito de ferir a honra do Ministros,

pressionar a atuação do STF, bem como imputar crimes aos julgadores da Corte Máxima.

No primeiro momento da pesquisa, traz-se ao debate o inquérito de número 4781/2019 intitulado de inquérito das Fake News, instaurado no Supremo Tribunal Federal pelo Ministro Dias Toffoli, em 2019, quando era presidente da entidade, e tem como coordenador designado o Ministro Alexandre de Moraes. Este inquérito trouxe algumas indagações acerca de sua legitimidade, legalidade e objeto de investigação.

Como exemplo do que está sendo tratado na investigação, faremos uma breve análise do episódio em que o deputado Daniel Silveira teve sua prisão em flagrante decretada pelo Ministro Alexandre de Moraes em face de vídeo em que exteriorizou seu pensamento acerca de ministros do STF de forma acintosa e que fora considerada criminosa no entendimento do Ministro Alexandre de Moraes.

Busca-se analisar ao longo desta pesquisa, os elementos que possuem foco no debate, como liberdade de expressão, discurso de ódio e *Fake News*. Cada um desses elementos será analisado à parte e, ao final, usaremos o exemplo do caso do Deputado Daniel Silveira como situação em que o direito à liberdade de expressão conflitou com o discurso de ódio e as *Fake News*.

## **2 Inquérito 4781-STF (Das Fake News)**

Neste primeiro momento, vamos analisar os desdobramentos da abertura do inquérito 4781-STF, popularmente conhecido como inquérito das *Fake News*. Passasse a analisar alguns pontos levantados a partir da leitura da Portaria que ensejou o inquérito. Veremos, também, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental de número 572-DF, que contesta o inquérito, bem como traz o posicionamento da Suprema Corte em relação à abertura do inquérito.

### **2.1 A instauração do inquérito**

O inquérito 4781-STF foi aberto no dia 14/03/2019, pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal à época Ministro Dias Toffoli, por meio da portaria GP 69/

2019, com base no Artigo 43 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Vejamos o inteiro teor da portaria GP nº 69:<sup>1</sup>

“O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no uso de suas atribuições que lhe confere o Regimento Interno,

CONSIDERANDO que velar pela intangibilidade das prerrogativas do Supremo Tribunal Federal e dos seus membros é atribuição regimental do Presidente da Corte (RISTF, art. 13, I);

CONSIDERANDO a existência de notícias fraudulentas (fake news), denúncias caluniosas, ameaças e infrações revestidas de *animus calumniandi, diffamandi e injuriandi*, que atingem a honorabilidade e a segurança do Supremo Tribunal Federal, de seus membros e familiares,

RESOLVE, nos termos do art. 43 e seguintes do Regimento Interno, instaurar inquérito para apuração dos fatos e infrações correspondentes, em toda a sua dimensão,

Designo para a condução do feito o eminente Ministro Alexandre de Moraes, que poderá requerer à Presidência a estrutura material e de pessoal necessária para a respectiva condução.”

O inquérito tem como intuito a apuração, conforme a portaria, de “notícias fraudulentas (fake News), denúncias caluniosas, ameaças e infrações revestidas de *animus calumniandi, diffamandi e injuriandi*, que atingem a honorabilidade e a segurança do Supremo Tribunal Federal, de seus membros e familiares, [...]”.

A análise dos conceitos de Fake News e discurso de ódio, que foram suscitadas na portaria e são o objeto da investigação, serão feitas posteriormente. Antes, cabe analisar alguns aspectos que chamaram a atenção quanto a utilização do Artigo 43 do regimento interno do Supremo Tribunal Federal, bem como a legalidade do inquérito.

## **2.2 Da legitimidade do Supremo Tribunal Federal em iniciar o inquérito com base no Artigo 43 do RISTF**

Vale destacar inicialmente que o objetivo de um inquérito é a elucidação de suposto fato criminoso investigado, e que tem como busca a justa causa da ação penal

---

<sup>1</sup> TOFFOLI abre inquérito para apurar ameaças a ministros e ao Supremo. 14 de março de 2019. 14h41, Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-mar-14/toffoli-abre-inquerito-apurar-ameacas-ministros-tribunal>. Acesso em: 29 set. 2021.

averiguando indícios mínimos de autoria e materialidade, bem como serve de filtro processual a fim de impedir ajuizamento de ações indevidas. Dessa forma, tem natureza investigativa, ou seja, antecede um processo.<sup>2</sup>

Dúvida que surgiu foi quanto a Legitimidade do Supremo Tribunal Federal para iniciar o inquérito com base no Artigo 43 do RISTF (Regimento Interno do Superior Tribunal Federal) que diz:

Art. 43. Ocorrendo infração à lei penal na sede ou dependência do Tribunal, o Presidente instaurará inquérito, se envolver autoridade ou pessoa sujeita à sua jurisdição, ou delegará esta atribuição a outro Ministro.

A dúvida consiste na interpretação que foi dada a este artigo, pois em uma leitura literal, as condutas investigadas neste inquérito não ocorreram na sede ou dependências do Supremo Tribunal Federal. A interpretação que foi dada a este artigo é extensiva, ou seja, os ministros do STF simbolizam a extensão da Suprema Corte e o Supremo tem jurisdição em todo o território nacional, conforme Artigo 92, §2º da Constituição Federal, sendo assim, crimes contra os ministros ou em face do STF praticados em qualquer lugar do Brasil implicaria na possibilidade da abertura de inquérito de ofício do STF à luz desta interpretação do artigo 43 do RISTF, segundo o Ministro Dias Toffoli.<sup>3</sup>

Sobre a instauração de inquérito policial, o artigo 5º, inciso I e II do Código de Processo Penal, traz a instrução quanto a sua abertura pela Polícia Federal e Polícia Civil, expondo da seguinte forma:

Art. 5º Nos crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado:

I - De ofício;

II - Mediante requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público, ou a requerimento do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.

---

<sup>2</sup> BERMUDES, Carlos. *Inquérito de ofício pelo STF é legal?* 21/03/2019. 16h15. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/inquerito-de-oficio-pelo-stf-e-legal/>. Acesso em: 06 out. 2021.

<sup>3</sup> BERMUDES, Carlos. *Inquérito de ofício pelo STF é legal?* 21/03/2019. 16h15. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/inquerito-de-oficio-pelo-stf-e-legal/>. Acesso em: 06 out. 2021.



Nestes termos, há uma tipificação para a conduta que deve ser observada para a instauração do inquérito, podendo ser feita de ofício ou a requerimento de autoridade judiciária ou Ministério Público ou, ainda, a requerimento do ofendido.

Desta forma, à luz do inciso I, infere-se que o Delegado de Polícia Civil ou Federal tem prerrogativa para a instauração de inquérito de ofício. Já sob a ótica do inciso II do artigo supramencionado, a abertura de inquérito poderia ser feita mediante requerimento do Ministério Público, do ofendido ou até mesmo autoridade judiciária, o juiz, ao Delegado de Polícia, se chegar ao seu conhecimento notícia crime.<sup>4</sup>

Assim, outra questão que surge seria a do inquérito ser feito pelo próprio Supremo Tribunal Federal, ao invés do Ministério Público Federal ser requisitado a provocar a Polícia Federal para que esta entidade procedesse com a devida investigação e abertura de inquérito.<sup>5</sup>

Para a análise da questão suscitada, verifica-se o exposto no Artigo 40 do Código de Processo Penal:

Art. 40. Quando, em autos ou papéis de que conhecerem, os juízes ou tribunais verificarem a existência de crime de ação pública, remeterão ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia.

Ante a leitura do artigo supracitado, infere-se do dispositivo que ao se verificar a existência de crime de ação pública, o magistrado deve remeter ao Ministério Público as informações de que tiver acesso para o devido oferecimento de denúncia.

Inclusive, a ministra do Supremo Tribunal Federal, Rosa Weber e outros Ministros da Suprema Corte, foram alvo, em 2018, de manifestações que tinham o intuito de atingir a sua honra, semelhantemente à situação em apreço. Na ocasião, os ministros da segunda turma do Supremo Tribunal Federal em unanimidade aprovaram requerimento a Procuradora Geral da República, Raquel Dodge, que requisitou a

---

<sup>4</sup> BERMUDES, Carlos. *Inquérito de ofício pelo STF é legal?*. 21/03/2019. 16h15. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/inquerito-de-oficio-pelo-stf-e-legal/>. Acesso em: 06 out. 2021.

<sup>5</sup> BERMUDES, Carlos. *Inquérito de ofício pelo STF é legal?*. 21/03/2019. 16h15. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/inquerito-de-oficio-pelo-stf-e-legal/>. Acesso em: 06 out. 2021.

instauração de inquérito para a apuração dos fatos junto à Polícia Federal, por intermédio do OFÍCIO Nº 958/2018/GAB/PGR/PGR-00601883/2018.<sup>6,7</sup>

A partir do mencionado episódio, questiona-se o porquê de atuação diferente da adotada em momento anterior e que tinha como objeto a apuração de conduta semelhante ao que se averigua no inquérito 4781-STF.

Por estas indagações levantadas é que se apresentou a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental de Número 572, requerida pela REDE SUSTENTABILIDADE, argumentando que o inquérito em apreço seria inconstitucional. Passemos a analisar o julgamento da referida ADPF 572, bem como as questões que concernem à sua legalidade.

### **2.3 Da legalidade do inquérito 4781-STF à luz da ADPF 572-DF**

Para a averiguação da constitucionalidade do inquérito 4781-STF em que se busca averiguar fatos atentatórios à honorabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, bem como incitação ao fechamento da Suprema Corte, como alegam os Ministros, o partido político REDE SUSTENTABILIDADE protocolou a ADPF n. 572-DF, no dia 23/03/2019, sob o argumento de que a Portaria estaria indo de encontro ao preceito fundamental da liberdade pessoal, se chocando com a garantia do devido processo legal, estipulado no Artigo 5º, inciso LIV da Constituição Federal; com a prevalência dos direitos humanos, Artigo 4º, inciso II, da CF/88, assim como contrariando o princípio da vedação a juízos ou tribunais de exceção, exposto no Artigo 5º, inciso XXXVII, da Constituição.<sup>8</sup>

Sustentou ainda que os requisitos para o STF atuar com o poder de polícia interno, conforme estipula o Artigo 43 do Regimento Interno do STF, estariam ausentes, a saber o fato sob investigação deve ocorrer na sede ou nas dependências

---

<sup>6</sup> BERMUDEZ, Carlos. *Inquérito de ofício pelo STF é legal?*. 21/03/2019. 16h15. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/inquerito-de-oficio-pelo-stf-e-legal/>. Acesso em: 06 out. 2021.

<sup>7</sup> BRASIL. Ministério Público Federal. Ofício nº958/2018. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2018/10/Requerimento-Jungmann.pdf>. Acesso em: 30 set. 2021

<sup>8</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 572 Distrito Federal*. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339798873&ext=.pdf>. Acesso em: 06 out. 2021.

do Supremo Tribunal Federal, assim como deve envolver autoridade ou pessoa sujeita à jurisdição do Supremo Tribunal Federal. Ausentes os fatos, o responsável legal pela investigação seria a polícia judicial ou, no caso de propositura da ação, o Ministério Público, nos moldes do sistema acusatório.

Dessa forma, segundo o entendimento do Requerente o preceito fundamental da Separação dos Poderes preceituado no Artigo 2º da Constituição Federal estaria sendo ofendido e que o judiciário não teria competência para conduzir investigações criminais, salvo exceções previstas no Artigo 102. Citou, também, ofensas ao Artigo 5º, incisos XXXVII e LIII, da garantia do juiz natural e ao artigo do devido processo legal, artigo 5º, LV. Por fim, ressaltou que o caráter inquisitivo do inquérito instaurado ofende princípios constitucionais e internacionais que impõem o sistema acusatório.

O julgamento da ADPF n.572-DF ocorreu no dia 18 de junho de 2020, tendo como decisão majoritária sua improcedência e, conseqüentemente, a constitucionalidade do inquérito 4781-STF. O voto contrário à constitucionalidade do inquérito em apreço foi do Ministro Marco Aurélio, sendo voto vencido pelos outros 10 ministros da Suprema Corte.

No acórdão, é sustentado que diante de incitamento ao fechamento do STF, de ameaça de morte ou de prisão de seus membros, de apregoada desobediência a decisões judiciais, julga-se totalmente improcedente o pedido feito na ADPF n.572-DF para declarar a inconstitucionalidade da Portaria GP 69/2019 à luz da interpretação do artigo 43 do RISTF.<sup>9</sup>

O Relator da ADPF em análise foi o Ministro Edson Fachin. Em seu voto, que recebeu homenagens de outros ministros e que serviu como norte no julgamento, sustentou que o objeto do inquérito “deve-se limitar a manifestações que denotam risco efetivo à independência do Poder Judiciário (CRFB, art. 2º), pela via da ameaça

---

<sup>9</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. *ADPF 572-DF*. Rel. Min. Edson Fachin, julgamento em 18/6/2020 Acórdão. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346358281&ext=.pdf>. Acesso em: 30 set. 2021.

a seus membros e, assim, risco aos Poderes instituídos, ao Estado de Direito e à democracia.”<sup>10</sup>

Trouxe em seu voto, o debate acerca dos princípios constitucionais que envolvem a discussão em torno da abertura do inquérito 4781-STF, suscitados pelo requerente da ADPF 572-DF. Dentre estes princípios, os de Liberdade de expressão versus responsabilidade, sistema acusatório no que tange a investigação e ação penal, bem como o de juiz natural.

Acerca da liberdade de expressão *versus* responsabilidade, o Ministro expôs que a desobediência a uma ordem do Tribunal é tão grave ao ponto de configurar como crime de responsabilidade, a depender de quem se pratica a ação, conforme art. 85, VII da Constituição Federal. O ato de incitar essa desobediência ou a sugestão do fechamento da Suprema Corte, bem como a ameaça a seus membros também configura crime de responsabilidade, a depender do polo ativo. No entanto, fez ressalva de que não se pode acobertar práticas inconstitucionais de violação a direitos e garantias fundamentais, como a liberdade de imprensa e a liberdade de expressão. Dessa forma, “o regime jurídico de proteção da liberdade de expressão garante, por um lado, a impossibilidade de censura prévia, e, por outro, a possibilidade, a posteriori, de responsabilização civil e penal.”

Sobre o sistema acusatório, o argumento do Ministro Edson Fachin é de que, de fato, incumbe-se ao Ministério Público o papel acusatório e de propor ação penal, conforme preceitua o Art. 129, I, da Constituição Federal de 1988. No entanto, a fase pré-processual, que é a fase de inquérito, por sua vez inquisitivo, não é de exclusividade da polícia judiciária, conforme o artigo 4º do Código de Processo Penal, sendo possível a abertura de inquérito por outro ente do Poder Público que esteja previsto em Lei. Justificou, ainda, que o exercício de polícia no âmbito do Tribunal deriva do compromisso institucional com a ordem constitucional.

---

<sup>10</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. *ADPF 572-DF*. Rel. Min. Edson Fachin, julgamento em 18/6/2020 Acórdão. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346358281&ext=.pdf>. Acesso em: 30 set. 2021.

No que tange ao princípio do juiz natural, preceituado no Artigo 5º, XXXVII e LIII, da Constituição Federal, em que o inciso XXXVII veda juízo ou tribunal de exceção e o inciso LIII apregoa a competência da devida autoridade para processar e julgar, o Ministro Edson Fachin fez menção a teoria do juízo aparente. “De acordo com a teoria do juízo aparente, as provas colhidas ou autorizadas por juízo aparentemente competente à época da autorização ou produção podem ser ratificadas, mesmo que seja posteriormente reconhecida a sua incompetência.”<sup>11</sup>

O Ministro ainda sustentou que não haveria dúvida quanto a ser legítima a defesa do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a defesa irrestrita dos direitos e garantias fundamentais se dá pela atuação coerente e consistente do STF como guardião da Constituição.

O único voto contrário foi o do Ministro Marco Aurélio, que se posicionou de maneira divergente dos demais Ministros, argumentando que “não pode a vítima instaurar inquérito.” O Ministro se fundamentou no sistema acusatório em que, diferentemente do sistema inquisitivo, há funções distintas para quem investiga, acusa e julga.

Para definir o sistema acusatório, o Ministro Marco Aurélio, cujo voto foi vencido, citou conceituação da então Procuradora Geral da República Raquel Dodge, aclarando o tema da seguinte forma

Para que o princípio central que anima o sistema acusatório seja realmente alcançado (garantir julgamentos por juízes imparciais e neutros), não basta que o juiz que julgue não seja o mesmo que acuse, é necessário também que o juiz que julgue não seja o mesmo que investigue os fatos que, a seguir, constam da acusação. É que o juiz que investiga se vincula” – e a emoção está presente na vida de todos nós –, “ainda que inconscientemente, aos resultados da sua investigação, o que lhe diminui a capacidade de avaliar com distanciamento a acusação posteriormente feita por outro órgão.

Dessa forma, o Ministro se mostrou contrário ao inquérito 4781-STF, concluindo que o vício inicial contamina a tramitação. No entanto, como mencionado, o voto do Ministro não foi suficiente para a procedência da ADPF n. 572-DF.

---

<sup>11</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Inq. 4506, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 17/04/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-183 DIVULG 03-09-2018 PUBLIC 04-09-2018

Em pese as dúvidas iniciais, no mínimo restou delimitado alguns pontos para se entender o que o inquérito irá apurar. Dessa forma, ficou definido que o inquérito é constitucional e que se limita a uma peça informativa, tendo o acompanhamento do Ministério Público, que as partes investigadas não seriam privadas de acompanhar a investigação, embora o sigilo na fase investigativa não configure um desrespeito ao princípio da ampla defesa e do contraditório; que o objeto da investigação seriam apenas os atos que denotam risco efetivo à independência do Poder Judiciário, por meio de ameaças aos membros do Supremo Tribunal Federal e, por fim, que excluía-se do escopo do inquérito matérias jornalísticas e publicações pessoais na Internet, observando e protegendo a liberdade de expressão e imprensa, desde que não integrassem esquema de financiamento de divulgação em massa nas redes sociais.

Sedimentou-se, ainda, a interpretação dada ao Artigo 43 do Regimento Interno do STF que, crimes cometidos por intermédio da internet teriam caráter difuso, permitindo ampliar o conceito de sede ou dependência do STF para apurar os crimes objeto do inquérito, contra a honra, considerados como cometidos dentro da sede ou dependências do STF.

## **2.4 Caso do Deputado Daniel Silveira**

Para ilustrar alguns acontecimentos no âmbito do inquérito das *Fake News*, faz-se menção a um episódio envolvendo o Deputado Federal Daniel Silveira. O parlamentar foi preso em flagrante no dia 16 de fevereiro de 2021, por ter confeccionado e divulgado um vídeo em mídia social na internet, nesta mesma data, em que ele se dirige aos Ministros da Suprema Corte de forma afrontosa, com alto teor de raiva, proferindo diversas ofensas aos Ministros, inclusive externalizando que já havia se imaginado agredindo alguns deles.<sup>12</sup>

O vídeo tem aproximadamente 19 minutos, em que o parlamentar profere palavras de baixo escalão para se dirigir a Ministros e ofende a honra dos integrantes da Suprema Corte, questionando a moral que eles teriam para desempenhar o papel

---

<sup>12</sup> CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Principais aspectos jurídicos envolvendo a prisão do Deputado Federal Daniel Silveira. Dizer o Direito. 17 de fevereiro de 2021. Disponível em: <https://www.dizerodireito.com.br/2021/02/principais-aspectos-juridicos.html>. Acesso em: 30 set. 2021

na mais alta Corte do Poder Judiciário. Ele, ainda, incita o Ministro Edson Fachin a prender o General do Exército Vilas Boas, por posicionamento do General em uma publicação em mídia social, em que havia indícios de uma não concordância com a decisão de julgamento de Habeas Corpus no Supremo Tribunal Federal.<sup>13</sup>

O Deputado Daniel Silveira teve decretada prisão em flagrante pelo Ministro Alexandre de Moraes, Coordenador do inquérito 4781-STF, sendo enquadrado nos Artigos 17, 18, 22, I e IV, 23, I, II e IV e 26, todos da Lei de Segurança Nacional nº 7.170/83.

Inclusive, a contestada Lei de Segurança Nacional, que fora utilizada para tipificar as condutas do Parlamentar, foi revogada pela Lei 14.197 de 1º de setembro de 2021, encontrando-se atualmente em *vacatio legis*, passando os crimes contra o Estado Democrático de Direito a figurar em um novo Título no Código Penal.

Os Artigos que o Deputado fora enquadrado, preconizam penalidades para as seguintes condutas

Art. 17 - Tentar mudar, com emprego de violência ou grave ameaça, a ordem, o regime vigente ou o Estado de Direito.

[...]

Art. 18 - Tentar impedir, com emprego de violência ou grave ameaça, o livre exercício de qualquer dos Poderes da União ou dos Estados.

[...]

Art. 22 - Fazer, em público, propaganda: I - de processos violentos ou ilegais para alteração da ordem política ou social; V - de qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

[...]

Art. 23 - Incitar: I - à subversão da ordem política ou social; II - à animosidade entre as Forças Armadas ou entre estas e as classes sociais ou as instituições civis; IV - à prática de qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

[...]

Art. 26 - Caluniar ou difamar o Presidente da República, o do Senado Federal, o da Câmara dos Deputados ou o do Supremo Tribunal Federal, imputando-lhes fato definido como crime ou fato ofensivo à

---

<sup>13</sup> DANIEL Silveira Ataca Ministros do STF. Disponível em: <https://videos.bol.uol.com.br/video/deputado-daniel-silveira-ataca-ministros-do-stf-04028C1A3672E4C16326>. Acesso em: 06 out. 2021.

reputação.

[...]

Após ter a prisão em flagrante por crime inafiançável determinada, os autos foram remetidos para a câmara dos deputados, conforme preconiza o Artigo 53, §2º da Constituição, em que a respectiva casa legislativa deve deliberar sobre a prisão do parlamentar.

Por quebra de decoro parlamentar, o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados aprovou, no dia 7 de julho de 2021, a suspensão do mandato do Deputado por 6 meses.<sup>14</sup>

Após esta análise do inquérito 4781-STF sob a ótica do julgamento da ADPF n.572-DF e tendo como ilustração o caso do Deputado Daniel Silveira, passaremos a discutir alguns pontos de relevância para o debate quanto ao objeto do inquérito.

### **3 Liberdade de expressão, discurso de ódio e *Fake News***

Busca-se trazer à reflexão o debate quanto ao objeto de apreço da investigação movimentada pelo Supremo Tribunal Federal. Faremos uma breve análise do debate entre liberdade de expressão e elementos conflitantes como o discurso de ódio e as *Fake News*. Para isto, separaremos em três tópicos estes assuntos, para tratar individualmente cada um deles.

#### **3.1 Da liberdade de expressão**

O direito à liberdade de expressão é um dos direitos fundamentais que encontra respaldo na Constituição Federal. No artigo 5º, incisos IV, V e IX da Constituição Federal de 1988, vemos menção à liberdade de manifestação do pensamento, atividade intelectual ou direito de resposta, conforme observa-se a seguir:

“Art. 5º, IV – é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

---

<sup>14</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. Conselho de Ética aprova suspensão de mandato de Daniel Silveira por seis meses. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/782537-conselho-de-etica-aprova-suspensao-do-mandato-de-daniel-silveira-por-seis-meses>. Acesso em: 30 set. 2021



V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

[...]

IX – é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;”

A Carta Magna garante ao indivíduo a liberdade de poder expor aquilo que se pensa, independentemente de censura, desde que seja de conhecimento público o autor da manifestação a fim de assegurar o direito de resposta a quem se sentir ofendido ou interessado, como se infere do referido texto constitucional. Desta forma, a própria Constituição traz ressalvas acerca do modo como pode manifestar-se, bem como as consequências que este ato pode ocasionar.

Ramos (2017, p.682) conceitua a liberdade de expressão da seguinte forma: “a liberdade de expressão consiste no direito de manifestar, sob qualquer forma, ideias e informações de qualquer natureza. Por isso, abrange a produção intelectual, artística, científica e de comunicação de quaisquer ideias ou valores.”

Desta forma, a liberdade de expressão segundo Ramos (2017) não encontraria barreiras nem em seu modo de ser utilizada nem quanto ao seu conteúdo. No entanto, vimos que a Constituição Federal faz ressalvas quanto ao modo, sendo vedado o anonimato, e quanto à consequência, sendo passível do direito de resposta de quem se sentir ofendido.

O Supremo Tribunal Federal já se posicionou quanto à liberdade de expressão conceituando-a como a livre manifestação do pensamento, a exposição de fatos atuais ou históricos e a crítica.<sup>15</sup> Nesse trilhar, infere-se que a liberdade de expressão é a ferramenta e os elementos que a compõem são as formas como se usufrui desse direito, ou seja, a liberdade de expressão engloba as manifestações de pensamento, atividade intelectual, artística, científica e aquilo que expõe ideias ou informações.

Inclusive, o Ministro Edson Fachin dedicou parte de seu voto no julgamento da ADPF 572 a análise de Liberdade de expressão *versus* responsabilidade.<sup>16</sup> Fazendo

---

<sup>15</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 83.125, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 16-9-2003, Primeira Turma, DJ de 7-11-2003, apud RAMOS, André de Carvalho; curso de Direitos Humanos/ André de Carvalho Ramos. - 4.ed. - São Paulo: Saraiva, 2017.

<sup>16</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. ADPF 572-DF. Rel. Min. Edson Fachin, julgamento em 18/6/2020 Acórdão. Disponível em:

menção ao conceito de liberdade de expressão definida pelo Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e a Convenção Americana de Direitos Humanos, o Ministro chegou à conclusão que “o regime jurídico de proteção da liberdade de expressão garante, por um lado, a impossibilidade de censura prévia, e, por outro, a possibilidade, a posteriori, de responsabilização civil e penal.”<sup>17</sup>

Saindo brevemente do direito específico da liberdade de expressão e indo para o gênero Direito de liberdade, interessante é o conceito de Bobbio (1992) para o direito de liberdade como Direito natural e imprescindível ao homem, que é definido como:

[...] o direito de poder fazer tudo o que não prejudique os outros, que é uma definição diversa da que se tornou corrente em Hobbes a Montesquieu, segundo a qual consiste em fazer tudo o que as leis permitam, bem como da definição de Kant, segundo a qual minha liberdade se estende até o ponto da compatibilidade com a liberdade dos outros.<sup>18</sup>

Nesse sentido, o debate sobre a liberdade de expressão ganha uma visão mais aprofundada quanto ao seu limite, que seria o ponto em que se esbarra com a liberdade de outras pessoas. É neste trilhar que a Constituição, a fim de resguardar o direito à honra, por exemplo, impõe certo limite à liberdade de manifestação de pensamento, que seria a vedação ao anonimato, visto no Artigo 5º, inciso IV e a contraprestação da indenização por danos morais, prevista no Artigo 5º, inciso V.

Estas limitações, no entanto, servem para atribuir responsabilidade a quem abusa do direito a manifestar-se e não possuem cunho de censura, pois embora haja ressalvas, a Constituição Federal é contrária à censura, conforme se vê no Artigo 5º, inciso IX e a repetição da vedação à censura no Artigo 220, §2º, que diz:<sup>19</sup>

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

---

<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346358281&ext=.pdf>. Acesso em: 30 set. 2021.

<sup>17</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. *ADPF 572-DF*. Rel. Min. Edson Fachin, julgamento em 18/6/2020 Acórdão. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346358281&ext=.pdf>. Acesso em: 30 set. 2021.

<sup>18</sup> BOBBIO. Norberto. *A Era dos Direitos*. Tradução Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Editora Campus, 1992. p. 94. Apud HORBACH, Lenon Oliveira; *Fake News liberdade de expressão, internet e democracia*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2019. p. 16

<sup>19</sup> RAMOS, André de Carvalho; curso de Direitos Humanos/ André de Carvalho Ramos. - 4.ed. - São Paulo: Saraiva, 2017. p. 686

[...]

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

Acerca da censura, a Ministra Cármen Lúcia, do STF, já definiu que:

É uma forma de controle da informação. Alguém, que não o autor do pensamento e do que quer se expressar, impede a produção, a circulação ou a divulgação do pensamento ou, se obra artística, do sentimento. Enfim, controla-se a palavra ou a forma de expressão do outro. Pode-se afirmar que se controla o outro.<sup>20</sup>

Ainda no que tange a censura na liberdade de expressão, a Comissão Americana Sobre Direitos Humanos, citada pelo Ministro Edson Fachin em seu voto, em seu Artigo 13, dispõe sobre a temática liberdade de pensamento e de expressão, e expõe que toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão, sendo que os exercícios destes direitos não podem estar sujeitos à censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, devendo estas estarem previstas em lei a fim de assegurar o respeito aos direitos das demais pessoas e a proteção da segurança nacional, ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas.<sup>21</sup>

Com base no exposto, vale dizer que a liberdade de expressão é fundamental para a evolução de uma sociedade democrática, onde há uma diversidade de valores sendo compartilhados. No entanto, o devido uso deve ser regulado por leis que estipulam, como forma de responsabilização, consequências ulteriores e não censura prévia.

### 3.2 Do discurso de ódio

Na portaria GP. 69/2019, que abriu o inquérito das Fake News, um dos pontos levantados a serem apurados seriam ameaças e infrações revestidas de *animus calumniandi, diffamandi e injuriandi*. Nesse sentido, cabe a interpretação de que é

---

<sup>20</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 4.815, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 10-6-2015, voto da Ministra, § 29. Apud RAMOS, André de Carvalho; curso de Direitos Humanos/ André de Carvalho Ramos. - 4.ed. - São Paulo: Saraiva, 2017. p. 682

<sup>21</sup> COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Convenção Americana Sobre Direitos Humanos*. Disponível em: [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm). Acesso em: 29 set. 2021

apurado o discurso de ódio que ameaça à segurança e a honorabilidade da Suprema Corte e seus membros.

O debate do tema Discurso de ódio é muito pertinente em uma sociedade cujo Estado é Democrático de Direito. Se a liberdade de expressão é fundamental em uma democracia, é fundamental também que saibamos a profundidade do impacto da manifestação de pensamento ou atividade intelectual. É neste contexto de análise da liberdade de expressão que surge a discussão sobre o que seria discurso de ódio.

Pode-se entender como discurso de ódio a manifestação de valores discriminatórios, que ferem outros direitos como o direito à igualdade; ou a incitação ao cometimento de delitos, incitação à violência e a transgressão de direitos de outrem.<sup>22</sup> Inclusive, esta terminologia acadêmica é bastante atual, não só no cenário brasileiro, bem como internacionalmente, a fim de identificar e enquadrar manifestações odiosas como o discurso neonazista, antissemita, racista, entre outras manifestações que transgridam princípios e direitos.<sup>23</sup>

Dessa forma, o discurso de ódio seria a utilização do direito da liberdade de expressão para discriminar ou incitar a discriminação a um indivíduo ou uma coletividade de pessoas, em função de uma característica em comum deste grupo, como a cor, credo, orientação sexual, origem ou outras características que motivaram o agente a discriminá-las.<sup>24</sup>

Nesse sentido, analisando os conceitos apresentados, verifica-se que, sendo a manifestação de pensamento um elemento da liberdade de expressão, logo o discurso de ódio seria o exercício da liberdade de expressão de maneira agressiva que tem o intuito de segregar o debate democrático.

Mesmo com a percepção dos malefícios do discurso de ódio, ao compararmos as concepções brasileira e norte-americana de liberdade de expressão, a concepção

---

<sup>22</sup> RAMOS, André de Carvalho; curso de Direitos Humanos/ André de Carvalho Ramos. - 4.ed. - São Paulo: Saraiva, 2017. p. 687

<sup>23</sup> RAMOS, André de Carvalho; curso de Direitos Humanos/ André de Carvalho Ramos. - 4.ed. - São Paulo: Saraiva, 2017. p. 687

<sup>24</sup> CASTRO, Marcela Magalhães e. A liberdade de expressão e o discurso do ódio: análise da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 2018. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2018. Disponível em <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/prefix/13313>

de liberdade de expressão para a visão norte-americana é ultra-libertatória, não admitindo restrições.<sup>25</sup>

Já para o ordenamento jurídico brasileiro, incluindo posicionamento do Supremo Tribunal Federal, não foi adotado o entendimento de discurso de ódio como forma de legítima manifestação de opinião ou liberdade de expressão. Desta forma, o direito fundamental da liberdade de expressão não é absoluto, esbarrando em restrições com o fito de combater o preconceito e a intolerância contra grupos que representam minorias.<sup>26</sup>

Contudo, Daniel Sarmento alerta que:

[...] num país como o nosso, em que a cultura da liberdade de expressão ainda não deitou raízes, há que se ter cautela e equilíbrio no percurso deste caminho, para que os nobres objetivos de promoção da tolerância e de defesa dos direitos dos excluídos não resvalam para a perigosa tirania do politicamente correto.<sup>27</sup>

A partir desta ressalva, observa-se o desafio entre o estabelecimento de normas de controle a fim de se combater abusos na manifestação de opinião e o controle excessivo da exposição de pensamento a ponto de se criar uma censura prévia.

### **3.3 Das *Fake News***

A Portaria que abriu o inquérito 4781-STF, foi enfática ao mencionar que as notícias fraudulentas acerca dos Ministros do Supremo seriam o objeto da investigação. Daí porque este inquérito ganhou o apelido popular de “inquérito das *Fake News*”.

Desta forma, é importante dizer que *Fake News* é um tema de extrema atualidade e que está em ascensão desde as eleições estadunidenses de 2016, em

---

<sup>25</sup> SARMENTO, Daniel. Livres e iguais: estudos de direito constitucional. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. apud RAMOS, André de Carvalho; curso de Direitos Humanos/ André de Carvalho Ramos. - 4.ed. - São Paulo: Saraiva, 2017. p. 687

<sup>26</sup> LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado/ Pedro Lenza - 22. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 1211

<sup>27</sup> SARMENTO, Daniel. Livres e iguais: estudos de direito constitucional. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. apud LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado/ Pedro Lenza - 22. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 1211

que a campanha eleitoral foi marcada por mentiras entre os candidatos Donald Trump e Hillary Clinton.<sup>28</sup> Mas este tema não surgiu em 2016 nem se restringe a um evento isolado, sendo bem presente em sociedades democráticas. Passemos a analisar a partir de agora a sua conceituação e o lugar que este assunto vem ocupando no debate da liberdade de expressão.

Simploriamente, *Fake News* é o termo no inglês que em tradução literal significa “notícias falsas.” De forma objetiva, está atrelado a propagação de notícias falsas para gerar engajamento ou muitas vezes convencer determinado público acerca de um assunto por meio de desinformação.<sup>29</sup>

Allcott e Gentzkow, classificam *Fake News* como notícias que possuem a intenção de serem falsas, sendo seu teor comprovadamente inverídicas e que podem transmitir uma ideia enganosa aos seus leitores.<sup>30</sup> Este seria o conceito objetivo adotado como parâmetro para contenção.

No entanto, a mera classificação de *Fake News* como divulgação de notícias falsas serve para gerar um raso entendimento popular e facilidade no entendimento do assunto. Para a pesquisadora, jornalista e PhD na área deste tema, Dra. Claire Wardle, “*Fake News*” é um fenômeno muito maior do que apenas a simples divulgação de notícias falsas, sendo um ecossistema da desinformação. A expressão “notícias falsas” não dimensiona com precisão a natureza e amplitude do problema, e por isso é mais utilizada popularmente a fim de compreensão pública.<sup>31</sup>

Dentro da complexibilidade da desinformação, poderia haver desde publicações satíricas com o intuito humorístico sem o compromisso com a verdade,

---

<sup>28</sup> HORBACH, Lenon Oliveira. *Fake News liberdade de expressão, internet e democracia*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2019.

<sup>29</sup> HORBACH, Lenon Oliveira. *Fake News liberdade de expressão, internet e democracia*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2019.

<sup>30</sup> ALLCOTT, Hunt; GENTZKOW, Matthew. Social Media and Fake News in the 2016 Election. *Journal of Economic Perspectives*, v. 31, n. 2, p. 211-36, 2017. Disponível em: <https://goo.gl/TLYvEP>. Acesso em: 06 out. 2021.

<sup>31</sup> WARDLE, Claire. Fake news: It's complicated. First Draft, fev. 2017. Disponível em <https://medium.com/1st-draft/fake-news-its-complicated-d0f773766c79> . Acesso em 30/09/2021

até mesmo a fabricação de uma informação de forma maliciosa com o fito de ser compartilhada e convencer ou instigar uma percepção equivocada em seus leitores.<sup>32</sup>

Elias Júnior faz detalhada análise do que seriam 7 elementos da desinformação segundo a Dra. Wardle, a saber: 1) o conteúdo de paródia 2) Falsa conexão; 3) Falso contexto; 4) Conteúdo impostor; 5) Conteúdo manipulado; 6) Conteúdo fabricado e 7) Conteúdo enganoso.<sup>33</sup>

Faz-se menção aos elementos citados acima, apenas para mostrar que *Fake News* parece ser um termo simples de se traduzir quanto ao idioma, mas abrangente e profundo quanto a tradução de conceito. Entende-se desta forma que a desinformação ocasionada pela temática *Fake News* não está sujeita a uma mera notícia falsa, mas, além disso, engloba um ecossistema de informações que são geradas, compartilhadas, mal interpretadas ou distorcidas e que causam uma desinformação em seu consumidor.

Porém, haveria a necessidade de se penalizar todo tipo de elemento que configure *Fake News*? Após esta breve análise do termo *Fake News*, passamos a observar os desafios da liberdade de expressão em uma democracia em face das *Fake News*.

Na Alemanha se adotou uma lei em 2018 que regula os direitos nas mídias sociais a fim de combater as más consequências resultadas de *Fake News*. Esta legislação é conhecida como “*NetzDG*”, um nome mais pronunciável que “*Netzwerkdurchsetzungsgesetz*”, que em tradução livre seria “Lei para melhorar a aplicação do direito nas mídias sociais”.<sup>34</sup>

E um dos pontos mais polêmicos da lei alemã é um mecanismo que penaliza plataformas de redes sociais como Facebook, Youtube e outras, a uma multa que pode chegar até 50 milhões de euros se estas plataformas não retirarem conteúdos

---

<sup>32</sup> WARDLE, Claire. Fake news: It's complicated. First Draft, fev. 2017. Disponível em <https://medium.com/1st-draft/fake-news-its-complicated-d0f773766c79>. Acesso em 30/09/2021

<sup>33</sup> SILVA JUNIOR, Elias Souza da Silva. Tratamento jurídico-penal da desinformação (fake News). 2020. Monografia (Bacharelado em Relações Internacionais) - Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2020.

<sup>34</sup> MACEDO JUNIOR, Ronaldo Porto. *Fake News e as novas ameaças à liberdade de expressão* apud HORBACH, Lenon Oliveira. *Fake News liberdade de expressão, internet e democracia*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2019.

reportados por usuários como manifestamente ilegais em um prazo de 24 horas, podendo chegar até 7 dias se houver dúvida quanto a sua legalidade.<sup>35</sup>

No Brasil, o ex-Presidente Michel Temer vetou emenda parlamentar que possibilitaria que qualquer usuário de Internet pudesse apontar a existência de discurso de ódio ou informação falsa que ofendesse partidos políticos, coligações e candidatos, e ainda incumbiria o provedor de retirar do ar, no prazo de 24h, semelhantemente a lei alemã, tal informação e notificando quem publicou. Tal emenda seria uma forma de censura prévia.<sup>36</sup>

Se compararmos a mencionada Lei Alemã com o projeto de legislação brasileira que não foi sancionada, ambas trariam possibilidades de exclusão de conteúdo da rede de Internet por meio dos provedores das redes sociais, e é nisto que reside críticas aos efeitos que este tipo de legislação poderia causar em face de um Estado Democrático.<sup>37</sup>

Seria um desafio conceituar *Fake News* para fins de redação legislativa que estipulasse um critério para provedores de plataformas midiáticas decidirem remover conteúdos de seus usuários.<sup>38</sup> Ainda mais se o critério utilizado se basear em estudos como o da Dra. Wardle, já mencionada, em que *Fake News* seria um ecossistema de desinformação, abrangendo ainda mais o comportamento a ser penalizado, afastando usuários de tais plataformas de debates democráticos.

No Brasil, a primeira iniciativa para se combater a propagação de notícias falsas estava inserida na Lei de Imprensa (Lei n.º 5.250, de 09/02/1967), que inclusive teve

---

<sup>35</sup> CAMPOS, Ricardo. Transformação da esfera pública motivou nova lei alemã de internet. Consultor Jurídico, São Paulo, 4 jul. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-jul-04/opiniao-transformacao-social-motivou-lei-alema-internet>. Acesso em: 29 set. 2021

<sup>36</sup> REFORMA política traz emenda que permite censura; entidades repudiam. Consultor Jurídico, São Paulo, 5 de outubro de 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-out-05/reforma-politica-traz-emenda-permite-censura-entidades-repudiam>. Acesso em: 29 set. 2021

<sup>37</sup> HORBACH, Lenon Oliveira. *Fake News liberdade de expressão, internet e democracia*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2019.

<sup>38</sup> HORBACH, Lenon Oliveira. *Fake News liberdade de expressão, internet e democracia*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2019.



declarada sua não recepção constitucional pelo Supremo Tribunal Federal por meio da ADPF 130-7/DF, de relatoria do Ministro Carlos Ayres Britto.<sup>39</sup>

A Lei de Imprensa que regulava a liberdade de manifestação do pensamento e informação, em seu artigo 16 trazia o seguinte texto:

Art. 16. Publicar ou divulgar notícias falsas ou fatos verdadeiros truncados ou deturpados, que provoquem:

I - Perturbação da ordem pública ou alarma social;

II - Desconfiança no sistema bancário ou abalo de crédito de instituição financeira ou de qualquer empresa, pessoa física ou jurídica;

III - prejuízo ao crédito da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município;

IV - Sensível perturbação na cotação das mercadorias e dos títulos imobiliários no mercado financeiro.

Pena: De 1 (um) a 6 (seis) meses de detenção, quando se tratar do autor do escrito ou transmissão incriminada, e multa de 5 (cinco) a 10 (dez) salários-mínimos da região.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos I e II, se o crime é culposos:

Pena: Detenção, de 1 (um) a (três) meses, ou multa de 1 (um) a 10 (dez) salários-mínimos da região.

Por não ter sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988, deixou-se de ter no ordenamento jurídico brasileiro uma tipificação de pena para propagação de notícias falsas.

Há, entretanto, a Lei 12.965/14 conhecida como Marco Civil da Internet, que tem como objetivo regular o uso da internet, bem como “estabelecer princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil”. Estipula critérios para a responsabilização daquilo que se produz no meio virtual.

Ainda na discussão da utilização da Lei para a tipificação da conduta de propagar *Fake News*, é interessante a exposição do mestre Felipe Augusto Silva sobre o uso da seara Penal para a criminalização da conduta de compartilhar notícias falsas. Ele analisa sob a ótica do Princípio da intervenção mínima, em que o Direito

---

<sup>39</sup>CARVALHO, Gustavo Arthur Coelho Lobo de et al. O Tratamento Jurídico das Notícias Falsas (fake news). Consultor Jurídico, São Paulo, 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/tratamento-juridico-noticias-falsas.pdf>. Acesso em: 30 set. 2021

Penal só deveria atuar se todas as outras esferas do direito falharem, a fim de não interferir excessivamente na vida do indivíduo.<sup>40</sup>

Dessa forma, prestigiar-se-ia o Direito Penal pela não banalização da punição, vez que ele não deve ser a solução para todas as questões que se levantarem, ainda mais para este caso em que há debate sobre a violação da liberdade de expressão.<sup>41</sup>

Ainda que seja importante a edição de uma legislação mais específica para delimitar o que seria *Fake News* e a consequência de seu uso, a estratégia de combate a desinformação que mais se faz democrática e eficaz se encontra fora do âmbito jurídico, que é a do serviço de checagem de informação.<sup>42</sup>

A partir da educação digital, o indivíduo estaria apto a checar e averiguar determinada informação e, através disto, discernir se aquela fonte é confiável ou não. Desta forma, seria possível reprimir a desinformação após concluir que aquela informação, depois de ter sido checada em pluralidade de fontes, é falsa.<sup>43</sup>

#### 4 As lições do caso do Deputado Daniel Silveira

A partir da análise dos conceitos de liberdade de expressão, discurso de ódio e *Fake News*, voltamos a mencionar o caso do Deputado Daniel Silveira, para analisarmos uma situação envolvendo o parlamentar em que é possível observar a atuação dos três elementos juntos.

---

<sup>40</sup> SILVA, Felipe Augusto. Fake News sob a perspectiva do Direito Penal. Dom total, Minas Gerais, abr. 2018. Disponível em: <https://domtotal.com/noticia/1246976/2018/05/fake-news-sob-a-perspectiva-do-direito-penal/>. Acesso em: 30 set. 2021

<sup>41</sup> SILVA, Felipe Augusto. Fake News sob a perspectiva do Direito Penal. Dom total, Minas Gerais, abr. 2018. Disponível em: <https://domtotal.com/noticia/1246976/2018/05/fake-news-sob-a-perspectiva-do-direito-penal/>. Acesso em: 30 set. 2021

<sup>42</sup> SILVA JUNIOR, Elias Souza da Silva. Tratamento jurídico-penal da desinformação (fake news). 2020. Monografia (Bacharelado em Relações Internacionais) - Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2020. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/14161/1/Elias%20J%c3%banior%2021554757.pdf>. Acesso em: 30 set. 2021.

<sup>43</sup> RENÁ, Paulo. *Epidemia das Fake News: Desinformação em tempos de COVID-2019*. Brasília, 11 mai. 2020. Disponível em: <https://hiperficie.wordpress.com/2020/05/11/epidemia-de-fake-news-desinformacao-em-tempos-de-covid-19/>. Acesso em: 30 set. 2021.

Como mencionado, o caso do Deputado Daniel Silveira ganhou certa repercussão pelo fato dele ter manifestado seu pensamento por intermédio de vídeo em plataforma de mídia social com alto teor de ofensas e por se tratar de um parlamentar, ou seja, representante de um dos três poderes. Ocorre que ao se manifestar irredimido com a atuação de Ministros da Suprema Corte, em especial o Ministro Edson Fachin, o Deputado usou de palavras vulgarmente conhecidas como “palavrões” para adjetivar os Ministros da Suprema Corte, sugerindo em alguns momentos que eles tinham condutas corruptíveis e criminosas e que o ideal seria que fossem presos e novos ministros fossem escolhidos.<sup>44</sup>

A partir de seu discurso, houve a decretação da prisão em flagrante dada pelo Ministro Alexandre de Moraes, conforme visto anteriormente. Como justificativa para esta medida, o Ministro Alexandre de Moraes atribuiu ao discurso do Deputado incorrência em condutas ilegais tipificadas na Lei de Segurança Nacional, tais como a incitação à subversão da ordem política, à animosidade entre as Forças Armadas e instituições civis, fazer alusão a processo violento ou ilegal para subverter a ordem política ou social, bem como fazer uso de violência ou grave ameaça para tentar impedir a atuação de um dos Poderes.

Verifica-se a partir do discurso do Deputado combinado com a penalização da conduta logo em seguida, que estão presentes os elementos que foram discutidos anteriormente. O Deputado chega a mencionar que está apenas fazendo uso da sua liberdade de manifestar a opinião dele acerca dos Ministros e que o ato de conjecturar ações contra alguém, ou ainda, premeditar agir, mas não passar para as vias de fato, não seria crime, segundo ele.

Não foi o que ocorreu. O que ocorreu foi a ilustração clara de alguém que externou sua raiva por meio de seu discurso dirigido especificamente contra a Suprema Corte, e não um grupo social, por ações que o agente julgava serem passíveis de repúdio, e acabou sendo responsabilizado por isto.

---

<sup>44</sup> DANIEL Silveira Ataca Ministros do STF. Disponível em: <https://videos.bol.uol.com.br/video/deputado-daniel-silveira-ataca-ministros-do-stf-04028C1A3672E4C16326>. Acesso em: 06 out. 2021.

Se em um discurso de ódio o agente profere palavras discriminatórias e violentas para agredir verbalmente aquele que se deseja ferir, como já mencionado no tópico do discurso de ódio, vê-se, então, que o Deputado no uso de sua liberdade de expressão transpassou o direito à honra dos ministros, e foi responsabilizado pelo uso exacerbado de seu direito.

Verifica-se, ainda, que ao insinuar a corruptibilidade dos ministros sem trazer a devida prova, apenas anunciar que eles tinham um desvio de conduta a fim de colocar em dúvida a credibilidade que os ministros teriam para estar na mais alta Corte, tal conduta foi classificada como ato de caluniar, que é o ato de atribuir falsamente à alguém fato criminoso, conceito trazido pelo Artigo 138 do Código Penal, no entanto, com pena prevista na Lei de Segurança Nacional quando praticado contra os chefes dos Poderes da União.

O crime de calúnia já se encontra no ordenamento jurídico há longa data. No entanto, a temática das *Fake News* é relativamente recente, embora sua prática também seja antiga. O que se observa a partir do estudo das *Fake News* é que a calúnia é um dos componentes do ecossistema das informações falsas. Se nem todo tipo de desinformação é objeto de responsabilização penal, a calúnia é.

Em suma, o vídeo gravado e publicado pelo Deputado Daniel Silveira trouxe material para análise do que se entende pelo conflito da liberdade de expressão com o discurso de ódio e o tema das *Fake News*. Não se tem o intuito de trazer aqui uma situação real para taxar o que seria discurso de ódio ou *Fake News* de uma vez por todas, mas trazer algumas reflexões para que o debate permaneça aberto.

#### **4 Considerações Finais**

Em suma, a pesquisa buscou analisar aspectos do inquérito nº 4781-STF comumente conhecido como inquérito das *Fake News*, quanto a sua legalidade constitucional bem como o respeito ao sistema acusatório. Buscou-se, ainda, compreender os conceitos de liberdade de expressão, discurso de ódio e *Fake News*, pois são pertinentes para a análise do objeto investigado no inquérito, uma vez que sua abertura se deu para a verificação de existência de notícias fraudulentas (*fake*

*news*), denúncias caluniosas, ameaças e infrações revestidas de *animus calumniandi, diffamandi e injuriandi*, que atingem a honorabilidade e a segurança do Supremo Tribunal Federal, de seus membros e familiares, como consta da portaria de abertura.

Os objetivos foram analisar o julgamento da ADPF 572-STF a fim de saber o posicionamento dos Ministros do STF quanto à constitucionalidade do inquérito 4781-STF, bem como conceituar aspectos conflitantes entre si como a liberdade de expressão, discurso de ódio e fake News a fim de ilustrar a dificuldade do que está em análise no inquérito das Fake News.

Partiu-se da hipótese de que o STF inova ao promover abertura de inquérito para investigação de crimes praticados contra ele mesmo, indo na contramão do sistema acusatório. A partir da pesquisa se vislumbrou que, embora majoritário, o julgamento da constitucionalidade do inquérito por meio da ADPF-572-DF não é unânime, sendo o argumento do Ministro Marco Aurélio, voto vencido, o pensamento daqueles que não concordam quanto à legalidade do inquérito.

A pergunta da pesquisa consiste em ser ou não ser o inquérito das Fake News legal e, sendo legal, qual a base para tipificar os objetos da investigação, uma vez que o debate entre liberdade de expressão, discurso de ódio e Fake News ainda é abrangente.

Para isso, a pesquisa possui finalidade básica estratégica, procurando analisar a atuação do STF frente a um debate que ainda está em aberto, trazendo a conceituação de elementos como liberdade de expressão, discurso de ódio e Fake News, a fim de implementar o conhecimento científico na área sem a pretensão de esgotar o tema.

No que tange a abordagem, a pesquisa tem teor qualitativo, trazendo pontos que foram analisados criticamente sob a ótica de diferentes perspectivas, utilizando-se o método-indutivo, em que se buscou traçar conclusões gerais acerca do tema.

O procedimento adotado em boa parte da pesquisa foi o bibliográfico. Buscou-se conteúdo em livros, artigos, notícias e decisão de julgamento para que pudessem trazer embasamento à pesquisa a fim de se alcançar os resultados apresentados. Utilizou-se, também, de pesquisa documental, em material não necessariamente

acadêmico, mas pertinente ao tema, visto que expõem ideias de estudiosos do assunto tratado aqui. Houve análise do vídeo do Deputado Daniel Silveira, como material documental, que foi utilizado como objeto de estudo a fim de se averiguar os elementos que configurariam como discurso de ódio ou Fake News.

O desafio da pesquisa consistiu em achar exemplos para ilustrar a situação, uma vez que o inquérito corre em sigilo. Foi no caso do Deputado Daniel Silveira em que se encontrou alguns elementos que têm sido alvo de investigação, e a partir deles pôde-se analisar os conceitos e medidas que vêm sendo adotadas acerca da liberdade de expressão e suas nuances.

Também se analisou os votos dos Ministros do STF no âmbito do julgamento da ADPF 572-STF a fim de se observar a linha de raciocínio acerca da constitucionalidade do inquérito das *Fake News*.

Por mais que tenha se tenha obtido a resposta quanto à legalidade do inquérito, o pesquisador não ficou convencido de que a abertura do inquérito com base no artigo 43 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal respeite o sistema acusatório. Para lembrar, o Artigo 43 do RISTF preceitua que é possível a abertura de inquérito para apurar cometimento de crime na sede ou dependências do STF, no que tange ao seu espaço físico, não concordando, assim, com a interpretação extensiva que foi dada.

Cabe ressaltar, que por mais que se tenha obtido a resposta que o Supremo Tribunal Federal contará com o acompanhamento do Ministério Público, reunindo e entregando as informações que forem apuradas no inquérito e alegando cumprir o devido processo legal, não sanou o pensamento de que o sistema acusatório, cuja fase investigativa deve contar com a distância do juiz a fim de que ele se mantenha alheio a qualidade das provas com o intuito de resguardar a efetividade jurisdicional,<sup>45</sup> foi desrespeitado.

Por fim, a partir da análise conceitual de Fake News, observou-se que tarefa difícil será interpretar tudo o que for desinformação acerca do Supremo Tribunal Federal que será merecedor de responsabilização. Conforme exposto no tópico das

---

<sup>45</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal: volume único / Renato Brasileiro de Lima - 6.ed.rev., ampl. e atual.- Salvador: Ed. JusPodivm, 2018. 1.872 p.

Fake News, a melhor estratégia ainda é a educação, até que se tenha uma estrutura jurídica que defina a conduta de disseminar notícia falsa e, mais ainda, interprete o *animus* do agente em relação a propagação de notícias falsas.

## REFERÊNCIAS

ALLCOTT, Hunt; GENTZKOW, Matthew. Social Media and Fake News in the 2016 Election. *Journal of Economic Perspectives*, v. 31, n. 2, p. 211-36, 2017. Disponível em: <https://goo.gl/TLYvEP>. Acesso em: 06 out. 2021.

BERMUDES, Carlos. *Inquérito de ofício pelo STF é legal ?*. 21/03/2019. 16h15. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/inquerito-de-oficio-pelo-stf-e-legal/>. Acesso em: 06 out. 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Conselho de ética aprova suspensão do mandato de Daniel Silveira por seis meses*. 07 de julho de 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/782537-conselho-de-etica-aprova-suspensao-do-mandato-de-daniel-silveira-por-seis-meses>. Acesso em: 06 out. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Inq 4506*, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 17/04/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-183 DIVULG 03-09-2018 PUBLIC 04-09-2018

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 572 Distrito Federal*. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339798873&ext=.pdf>. Acesso em: 06 out. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. *ADPF 572-DF*. Rel. Min. Edson Fachin, julgamento em 18/6/2020 Acórdão. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339798873&ext=.pdf>. Acesso em: 06 out. 2021.

CAMPOS, Ricardo. *Transformação da esfera pública motivou nova lei alemã de internet*. São Paulo, 4 jul. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-jul-04/opiniao-transformacao-social-motivou-lei-alema-internet>. Acesso em: 29 set. 2021.

CARVALHO, Gustavo Arthur Coelho Lobo de et al. *O Tratamento Jurídico das Notícias Falsas (fake news)*. São Paulo, 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/tratamento-juridico-noticias-falsas.pdf>. Acesso em: 06 out. 2021.

CASTRO, Marcela Magalhães e. *A liberdade de expressão e o discurso do ódio: análise da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal*. 2018. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro

Universitário de Brasília, Brasília, 2018. Disponível em <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/prefix/13313>. Acesso em: 06 out. 2021.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. *Principais aspectos jurídicos envolvendo a prisão do Deputado Federal Daniel Silveira*. 17 de fevereiro de 2021. Disponível em: <https://www.dizerodireito.com.br/2021/02/principais-aspectos-juridicos.html>. Acesso em: 06 out. 2021.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Convenção Americana Sobre Direitos Humanos*. Disponível em: [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm). Acesso em: 29 set. 2021.

DANIEL Silveira Ataca Ministros do STF. Disponível em: <https://videos.bol.uol.com.br/video/deputado-daniel-silveira-ataca-ministros-do-stf-04028C1A3672E4C16326>. Acesso em: 06 out. 2021.

HORBACH, Lenon Oliveira. *Fake News liberdade de expressão, internet e democracia*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2019.

LENZA, Pedro. *Direito constitucional esquematizado*. 22. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de processo penal: volume único*. 6. ed.rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2018.

RAMOS, André de Carvalho. *Curso de Direitos Humanos*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

REFORMA política traz emenda que permite censura; entidades repudiam. Consultor Jurídico, São Paulo, 5 de outubro de 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-out-05/reforma-politica-traz-emenda-permite-censura-entidades-repudiam>. Acesso em: 29 set. 2021.

RENÁ, Paulo. *Epidemia das Fake News: Desinformação em tempos de COVID-2019*. Brasília, 11 mai. 2020. Disponível em: <https://hiperficie.wordpress.com/2020/05/11/epidemia-de-fake-news-desinformacao-em-tempos-de-covid-19/>. Acesso em: 30 set. 2021.

SILVA JUNIOR, Elias Souza da Silva. *Tratamento jurídico-penal da desinformação (fake News)*. 2020. Monografia (Bacharelado em Relações Internacionais) - Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2020.

SILVA, Felipe Augusto. *Fake News sob a perspectiva do Direito Penal*. Minas Gerais, abr. 2018. Disponível em: <https://domtotal.com/noticia/1246976/2018/05/fake-news-sob-a-perspectiva-do-direito-penal/>. Acesso em: 30 set. 2021.



TOFFOLI abre inquérito para apurar ameaças a ministros e ao Supremo. 14 de março de 2019. 14h41, Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-mar-14/toffoli-abre-inquerito-apurar-ameacas-ministros-tribunal>. Acesso em: 29 set. 2021.

WARDLE, Claire. *Fake news: It's complicated*. First Draft, fev. 2017. Disponível em <https://medium.com/1st-draft/fake-news-its-complicated-d0f773766c79> . Acesso em 30 set. 2021.